

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020
Processo Administrativo nº 071/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE GRAMA TIPO ESMERALDA COM TERRA PARA ACERTO DE TERRENO, ADUBAÇÃO, IRRIGAÇÃO E MÃO DE OBRA DE PLANTIO INCLUSOS, POR M², CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, A SER USADA EM AREAS VERDES DO MUNICÍPIO DE LEME.

Ref: Impugnações

Impugnantes:

JULIANO APARECIDO ALVES: e-mail de 07/04/2020: 16h:29m

XULABEICA MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI - e-mail de 09/04/2010: 10h:01m

Trata-se de impugnações ao edital, onde as impugnantes alegam, em síntese, que:

1) **JULIANO APARECIDO ALVES** - o edital não prevê a possibilidade de comprovação de qualificação técnica (item IV, a), através de profissional Biólogo, devidamente inscrito no seu conselho de classe, sendo um das atribuições legalmente definidas a tal profissão, o paisagismo, nos termos da Resolução CFBio nº 227/10.

Requer a inclusão de tal possibilidade.

2) **XULABEICA MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI** - A impugnante, na qualidade de interessada no certame, questiona, nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica do MAPA (Lei 10.711/2003 e Decreto 5.153/2004), especialmente no que tange à inscrição dos licitantes no RENASEM. Bem como a do MMA, Instrução Normativa no 6 de 15 de março de 2013, referente ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA e prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa licitante e do Engenheiro Agrônomo.

Requer a inclusão de tais exigências.

As impugnações atendem aos requisitos de admissibilidade, por isso conhecidas.

No mérito, realmente assiste razão, em parte, as impugnantes.

Nos termos do art. 4º, da Resolução CFBio 227/10, paisagismo, é uma das atribuições do biólogo, sendo este o objeto do presente certame, a saber:

“Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

...

Paisagismo”

Ocorre que, como se verá adiante em resposta a impugnação de Xulabeica, e conseqüente alteração do edital, fica prejudicado o acatamento do pedido do impugnante Juliano.

Vejamos:

RENASEM:

O artigo 8o da Lei 10.711/2003 é expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”. Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei.

Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I – Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEMII – Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização.”

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA:

Art. 10. da Instrução Normativa no 6 de 15 de março de 2013: São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

- I – a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2o, inciso I;
- II – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;
- III – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.**

Neste caso específico são as de uso dos recursos naturais conforme Anexo VIII da Lei no 6.938, de 1981, com especificação descritiva, classe 20-60 e 20-61.

Tal como consagrado constitucionalmente, a atividade administrativa, em qualquer de suas esferas, é integralmente disciplinada pelo princípio da legalidade.

Logo, toda e qualquer atividade licitatória deve se sujeitar ao disposto em nosso Ordenamento Jurídico.

Desse modo, o objeto do certame, deve ser adquirido de produtores ou comerciantes que possuem inscrição no RENASEM e no IBAMA.

A Lei Federal 10.711/2003, o Decreto 5.153/2004 e a IN no 6/2013, têm como premissa coibir as atividades lesivas ao Meio Ambiente, além de garantir a segurança e qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos naturais.

Neste tocante a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM e do IBAMA, não se trata apenas de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada; diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade.

Assim sendo, fica alterada a alínea a), do ítem IV - Qualificação Técnica, do edital, ficando alterado ainda, automaticamente, o Anexo X do edital, a saber;

“IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Comprovação de registro ou inscrição da licitante no CREA ou CAU;**
- b) Comprovante de registro ou inscrição da licitante no RENASEM, em vigência;**
- c) Comprovante de registro ou inscrição da licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP (Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013) - IBAMA;**

....

Fica excluído o Anexo X do edital.

Quanto a exigência de comprovação de capacidade técnica através do responsável técnico, não há razão para sua manutenção, em razão do exposto nos artigos 5º e 7º, do Decreto 5.153/04, a saber:

Art. 5º Para a inscrição no RENASEM, o interessado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes documentos:

I - requerimento, por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou representante legal, constando as atividades para as quais requer a inscrição;

II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;

III - relação das espécies com que trabalha;

IV - cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, quando pessoa jurídica, constando dentre as atividades da empresa aquelas para as quais requer a inscrição;

V - cópia do CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;

VI - cópia da inscrição estadual ou equivalente, quando for o caso; e

VII - declaração do interessado de que está adimplente junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Além dos documentos exigidos neste artigo, o interessado deverá apresentar:

I - quando produtor de sementes:

...

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

II - quando produtor de mudas:

.... **c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;**

...

Art. 7º Para credenciamento no RENASEM, o interessado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes documentos:

I - requerimento, por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou seu representante legal, constando as atividades para as quais requer a inscrição;

II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;

III - relação das espécies para as quais pretenda o credenciamento, quando for o caso;

IV - cópia do contrato social registrado na junta comercial, ou documento equivalente, quando pessoa jurídica, constando dentre as atividades da empresa aquelas para as quais requer o credenciamento;

V - cópia do CNPJ atualizado ou CPF, conforme o caso;

VI - cópia da inscrição estadual ou documento equivalente, conforme o caso; e

VII - declaração do interessado de que está adimplente junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Além dos documentos exigidos neste artigo, o interessado deverá apresentar:

I - quando responsável técnico: comprovante do registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, como Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, conforme o caso;

Em decorrência da alteração supra, fica alterada a data de recebimento dos envelopes e disputa de preços, para o dia **27 de abril de 2.020, as 14 horas**, no Departamento de Licitações e Compras.

Leme, 09 de abril de 2.020

Luis Antônio Pontes
Secretário de Serviços Municipais